



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3697, DE 2021

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 405. ....

§ 3º .....

e) exercido nas ruas, praças e outros logradouros.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir de requerimento por nós apresentado, realizamos, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, uma audiência pública interativa que debateu sobre “A situação da população de rua no Brasil, seu possível aumento durante a pandemia e as políticas públicas voltadas a essa população”.

A Procuradora do Trabalho Elisiane dos Santos nos chamou a atenção a respeito do § 2º do art. 405 da CLT, que prevê o seguinte:

*Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:  
(...)*

*§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (...)*

Como visto, tal dispositivo prevê que crianças e adolescentes poderão exercer trabalho nas ruas, praças e outros logradouros. A disposição, embora não mais aplicável em razão da promulgação da Constituição de 1988, ainda está em vigor.

Trata-se de verdadeira transferência da responsabilidade estatal na proteção de crianças e adolescentes, que deve ser eliminada pelo legislador. Afinal, como dispõe o art. 227 da Constituição Cidadã,

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



SF/21236.53199-57

A propósito, seguindo a mesma linha de raciocínio, apresentamos o Projeto de Lei nº 1212, de 2021, que revoga a contravenção penal intitulada "vadiagem".

Importante registrar que o presente Projeto de Lei é uma atualização da legislação à luz da Constituição Federal. Sabemos que o problema da população em situação de rua tem se agravado e o poder público precisa agir e implementar políticas públicas para esse segmento. Não à toa que também apresentei o Projeto de Lei nº 1577, de 2020, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Pelos motivos expostos, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21236.53199-57